

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



EMENDA N.º

Dê-se ao inciso III do art. 9º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 9º.

.....

III - ocupantes - aqueles que detenham área pública ou que possuam área privada, a qualquer título, de unidades imobiliárias situadas em núcleos urbanos informais, *até 22 de dezembro de 2016*. (NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

A definição de “ocupantes” constante no inciso III do Art. 9º da Medida Provisória 759, de 2016, deve ser delimitada no tempo, *até 22 de dezembro de 2016* - data de publicação desta Medida Provisória, sob pena de se perpetuarem os núcleos urbanos informais clandestinos e irregulares.

O texto original é verdadeiro estímulo para que novos ocupantes invadam áreas públicas ou privadas.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda que propõe uma definição mais aprimorada de “ocupantes” para os efeitos da nova lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



CD/17822.88095-36